



Número: **0600258-69.2020.6.17.0036**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE**

Última distribuição : **08/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 1º Turno**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-Promotoria Eleitoral de Timbaúba (REPRESENTANTE)	
JOAO ROBERTO MARTINS CARDOSO (REPRESENTADO)	JOAO ROBERTO MARTINS CARDOSO (ADVOGADO)
GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO (REPRESENTADO)	VONEI SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JOAO PEIXOTO DE SIQUEIRA NETO (ADVOGADO)
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADO)	OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO)
Frente Popular de Timbaúba 22-PL / 23-CIDADANIA / 15-MDB / 40-PSB (REPRESENTADO)	YURI AZEVEDO HERCULANO (ADVOGADO) VICTOR LAPORTE DE ALENCAR TRINDADE (ADVOGADO) PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (ADVOGADO) MONICA SIMOES MEGALE (ADVOGADO) JOAO PEIXOTO DE SIQUEIRA NETO (ADVOGADO) JESSICA DE FATIMA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (ADVOGADO) CESAR JOSE SILVA SALES (ADVOGADO) BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (ADVOGADO) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) ANDERSON FELIPE DA SILVA LOURENCO (ADVOGADO) ALMIR CRUZ DE FARIAS NETTO (ADVOGADO) ALLAN MICHELL PEREIRA SA (ADVOGADO) GUILHERME RIBEIRO ALBUQUERQUE ADRIAO (ADVOGADO)
FRENTE PROGRESSISTA DE TIMBAÚBA 11-PP / 55-PSD / 45-PSDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM (REPRESENTADO)	OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38904 813	11/11/2020 09:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600258-69.2020.6.17.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE
REPRESENTANTE: #-PROMOTORIA ELEITORAL DE TIMBAÚBA

REPRESENTADO: JOAO ROBERTO MARTINS CARDOSO, GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO, MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, FRENTE POPULAR DE TIMBAÚBA 22-PL / 23-CIDADANIA / 15-MDB / 40-PSB, FRENTE PROGRESSISTA DE TIMBAÚBA 11-PP / 55-PSD / 45-PSDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO ROBERTO MARTINS CARDOSO - PE37228-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: VONEI SILVA DO NASCIMENTO - PE37496-A, JOAO PEIXOTO DE SIQUEIRA NETO - PE39906

Advogado do(a) REPRESENTADO: OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA - PE32475

Advogados do(a) REPRESENTADO: YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018, VICTOR LAPORTE DE ALENCAR TRINDADE - PE42424, PRISCILLA KELLY JORDAO DO O - PE0984B, MONICA SIMOES MEGALE - PE14516, JOAO PEIXOTO DE SIQUEIRA NETO - PE39906, JESSICA DE FATIMA SOUZA DA SILVA - PE42877, GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910, CESAR JOSE SILVA SALES - PE42108, BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA - PE39154, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712, ANDERSON FELIPE DA SILVA LOURENCO - PE47823, ALMIR CRUZ DE FARIAS NETTO - PE49293, ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE28165, GUILHERME RIBEIRO ALBUQUERQUE ADRIAO - PE39731

Advogado do(a) REPRESENTADO: OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA - PE32475

DECISÃO

Trata-se a presente decisão de correção de erro material.

Ao proferir decisão liminar, este magistrado determinou que todos os candidatos que sejam agentes público se abstenham até o dia da eleição, porém ao especificar os dias, por erro material, omitiu-se a data de hoje.

Assim, de ofício, promovo a correção do erro material, passando o dispositivo a decisão a vigorar com o seguinte texto:

Assim, da análise dos autos, em análise perfunctória, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (caput do art. 300 do NCPC), de modo que, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, **defiro a liminar** pleiteada, e determino ao Candidato a Reeleição ao Cargo de Prefeito do Município de Timbaúba-PE e a todos os demais candidatos que sejam agentes público, se abstenham até a data da eleição, ou seja, nos dias 11/11, 12/11, 13/11, 14/11 e 15/11, ambos do ano de 2020, de promover a **distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, que possam causar aglomeração e/ou desigualdade na disputa eleitoral até o dia das eleições**, sob pena de aplicação de multa (astreinte), ao candidato, com fulcro nos artigos 139 e 497 do Novo Código de Processo Civil, em valor entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento em desacordo com esta decisão, além de eventuais sanções a exemplo do crime do Art. 347 do Código Eleitoral e Improbidade Administrativa do art. 11, inciso I da LIA):



Proceda-se a intimação dos interessados.
Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Timbaúba, 11 de novembro de 2020.

Danilo Félix Azevedo
Juiz Eleitoral

